

A. I. Nº - 294888.0016/03-8
AUTUADO - KOREA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DO LAR LTDA.
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS
INTERNET - 02.09.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0327/01-03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** CONTA “CAIXA”. SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Até outubro de 2000, em situação como está, calculava-se o imposto segundo as regras dos arts. 386-A (microempresa) e 387-A (empresa de pequeno porte). Porém, a partir de novembro de 2000, o cálculo do imposto no caso de saldos credores de Caixa é feito com base na alíquota de 17%, abatendo-se o crédito presumido de 8% do valor das saídas, em atendimento à norma do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa. Infração não elidida. **b)** LIVRO CAIXA ESCRITURADO FORA DO PRAZO. MULTA. Fato não negado pela defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/5/03, diz respeito aos seguintes fatos:

1. “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa”, apurando-se ICMS no valor de R\$ 9.675,87, mais multa de 70%;
2. escrituração do livro Caixa fora do prazo. Multa: R\$ 460,00.

O contribuinte defendeu-se considerando que, com base nos arts. 387-A, 384-A e 388-A do RICMS/97, a autuante incorreu em equívoco. Argumenta que às omissões de receitas detectadas pelo fisco devem ser adicionados os valores das vendas declaradas pela empresa, aplicando-se sobre o montante a “alíquota” de 2,5%, e não de 17%, haja vista que a auditora não desenquadrou o contribuinte do SimBahia nem propôs a sua exclusão de ofício. Pede que se acate o demonstrativo anexo (fl. 197), no qual foi levado em conta o suprimento de Caixa de origem não comprovada detectado pelo fisco. Pede também que sejam compensadas as quantias pagas a mais nos meses de janeiro, março e abril de 2002, julgando-se o Auto de Infração totalmente improcedente, ou que se lhe seja concedido prazo para pagamento do valor reconhecido, e que se reconsidere o desenquadramento da empresa da situação de empresa de pequeno porte para normal. Requer, ainda, que o causídico que subscreve a defesa seja informado por via postal ou

mediante publicação no D.O. da data do julgamento do Auto, respeitado o interstício legal, para que possa exercer o direito de ampla defesa do autuado, com apresentação de sustentação oral, caso se faça necessária.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação observando que o art. 15, V, da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, prevê que perde o direito à adoção do tratamento tributário previsto no SimBahia a empresa que incorra na prática de infrações de natureza grave, elencadas em regulamento. Assinala que os fatos em questão ocorreram em 2002, após a Alteração nº 20 do RICMS/97 (Decreto nº 7.867, de 1/11/00). Lembra que, em face da redação dada pela referida alteração, a redução da carga tributária somente se aplica àqueles contribuintes que agem com correção. Já no caso da prática de atos fraudulentos, inclusive em se tratando de saldos credores de Caixa, o cálculo do imposto deve ser efetuado segundo os critérios de apuração do regime normal. No caso em exame, o fato é enquadrado no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que corresponde ao inciso III do art. 915 do RICMS/97. Sendo assim, até outubro de 2000, o cálculo do imposto deveria ser feito de acordo com as regras do SimBahia. Porém, a partir de novembro de 2000, os valores passaram a ser calculados com base na Orientação Normativa nº 1 do Comitê Tributário, sendo que, com o advento da Lei nº 8.534/02, há de prevalecer a orientação por esta estabelecida. Conclui dizendo que o art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, manda que se abata do valor apurado o crédito presumido de 8% sobre o valor das saídas omitidas, cabendo à empresa comprovar a existência de crédito fiscal superior ao percentual adotado. Opina pela manutenção do procedimento.

VOTO

O 1º tópico deste Auto de Infração cuida do lançamento de ICMS devido por omissão de saídas de mercadorias apurada através de saldos credores na conta Caixa.

As ponderações da defesa acerca dos critérios que considera corretos na apuração do imposto seriam aceitas para débitos referentes a fatos ocorridos até outubro de 2000. Até aquele mês, em se tratando de microempresa, adotava-se a regra do art. 386-A do RICMS/97, e em se tratando de empresa de pequeno porte seguia-se a norma do art. 387-A. Porém, a partir de novembro de 2000, quer se trate de microempresa, quer se trate de empresa de pequeno porte, o cálculo do imposto no caso de saldos credores de Caixa é feito com base na alíquota de 17%, abatendo-se o crédito presumido de 8% do valor das saídas, em atendimento à norma do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02. Os comentários feitos pela auditora na informação prestada relatam a evolução dos aspectos legais envolvidos neste caso, em que se apuram fatos verificados de março a novembro de 2002.

Como a descrição do fato, no Auto de Infração, foi feita de forma muito sucinta, cumpre fazer alguns esclarecimentos.

A rigor, saldos credores de Caixa não constituem fato gerador de nenhum tributo. Quando se apuram saldos credores daquela conta, o ICMS não é exigido em virtude desse fato em si, mas com base na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de saldos credores de Caixa denuncia a falta de contabilização de receitas. A conta Caixa, por integrar o Ativo, deve ter sempre saldos devedores. Quando apresenta saldos credores, diz-se, no jargão contábil, que houve “estouro” de Caixa, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados. Esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Essa presunção, que se assunta num raciocínio lógico, tem fundamento na legislação. O § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 prevê que saldos credores de Caixa, em princípio, denunciam a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias, haja vista que indicam a utilização de valores tidos, até prova em contrário, como relativos à falta de contabilização de vendas anteriormente realizadas.

Mantendo o débito do 1º item do Auto de Infração.

O 2º item acusa o sujeito passivo de haver escriturado o livro Caixa fora do prazo. Não consta nos autos qual seria esse prazo. Mas a defesa não contesta o fato.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **294888.0016/03-8**, lavrado contra **KOREA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DO LAR LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 9.675,87**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa de R\$ 460,00, prevista no art. 42, XV, “i”, da supracitada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA